



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Colégio João Bosco Almeida		
EMENTA: Credencia o Colégio João Bosco Almeida-(CJBA), em Caucaia, reconhece o curso de ensino médio, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2012, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 08170974-9	PARECER: 0003/2009	APROVADO: 19.01.2009

I – RELATÓRIO

João Bosco Cunha Almeida, diretor do Colégio em epígrafe, Registro nº 328-31, mediante o Processo nº 08170974-9, solicita a este Conselho o credenciamento do Colégio João Bosco Almeida, o reconhecimento do curso de ensino médio, a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos e a homologação do regimento escolar.

A entidade está sediada na Rua Poebila, 138, Parque Guadalajara, CEP: 61.650-290, é detentora do CNPJ nº 03653121/0004-73, inscrita no Censo Escolar nº 23322411, pertence à rede privada de educação e é mantida pela Associação Beneficente Comunitária da Igreja do Evangelho Pleno.

O corpo docente é composto por treze professores; desses, oito são habilitados na forma da lei, e cinco, autorizados. Responde pela secretaria Kátia Maria da Silva, Registro 11181. 95 (noventa e cinco) é o número de alunos matriculados no ensino médio.

O Colégio João Bosco Almeida está cadastrado no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISF e das informações coletadas o relator menciona o Relatório de Visita nº 0004/2009, de autoria das assessoras técnicas Tália Fausta e Francisca Gonçalves de Alencar, e parte integrante deste processo, com vista a destacar o texto que se segue:

“Trata -se de um prédio construído especificamente para o funcionamento de uma instituição de ensino, dispondo dos seguintes departamentos: diretoria, secretaria, sala de professores, pátio para recreação, cantina, refeitório, salas de aula arejadas oferecendo boas condições de espaço e iluminação. Instalações elétricas e sanitárias em perfeito funcionamento. Banheiros adequados em numero suficiente para o atendimento dos alunos da educação infantil, entre outros. O mobiliário, o material didático e os equipamentos existentes na instituição, encontravam-se em ótimo estado de conservação satisfazendo as necessidades e objetivos do ensino oferecido (...)A escola retrata um ambiente organizado e acolhedor, com paredes limpas e decoradas, demonstrando compromisso e zelo com as ações propostas.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0003/2009

Decerto, se as condições físicas favorecem o funcionamento da escola, como estão postas no texto acima, o posicionamento do relator é francamente favorável ao credenciamento da instituição. Obsta, entretanto, como ponto discordante o excessivo percentual de professores não habilitados na forma da lei (38,5%), se considerarmos o funcionamento do colégio na região metropolitana de Fortaleza, onde estão sediados os grandes centros de formação acadêmica de pessoal docente. Ensinam-nos as escrituras sagradas que *ninguém deita vinho novo em odres velhos; de outra sorte o vinho novo romperá os odres e entornar-se-á o vinho, e os odres se estragarão (Lc 5:37)*. Não é certamente recomendável manter uma prática defasada, isto é, a utilização de um corpo docente não qualificado numa escola que se propõe a descortinar novos horizontes pedagógicos. Urge, pois, ao Colégio em referência, corrigir essa grave distorção.

O Regimento Escolar encontra-se elaborado de acordo com as orientações emanadas da Lei nº 9.394/1996 e as normas pertinentes da Resolução do CEE sobre a matéria, portanto, factível de ser homologado.

Louve-se o acervo bibliográfico, conforme dados do SISP, posto que existem cerca de 468 volumes na biblioteca do Colégio, entre livros técnicos, gerais e de literatura, proporcionando assim uma razoável média de 4,9 livros por aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, a Resolução do CNE/CEB, nº 03/1998 e as do CEE, nºs 363/2000, 372/2002 e 395/2005.

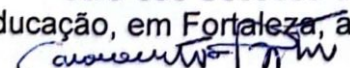
III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, quanto ao que foi relatado e analisado, é favorável ao credenciamento do Colégio João Bosco Almeida, de Caucaia, ao reconhecimento do curso de ensino médio, à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, até 31.12.2012, e à homologação do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

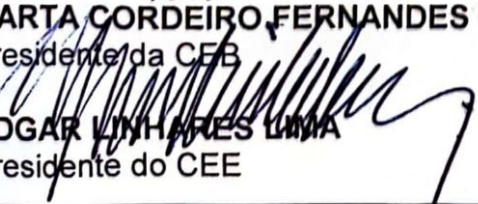
Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2009.


CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE